

# TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TRIBUTOS VISANDO À DEFESA DO MEIO AMBIENTE

## \* JOSÉ GERALDO HEMÉTRIO

Graduado em DIREITO pela FACULDADE DE DIREITO DO VALE DO RIO DOCE,  
Graduação em LETRAS pela FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CARATINGA,  
Especialista em DIREITO PÚBLICO pela FACULDADE DE DIREITO DE SETE LAGOAS,  
Especialista em DIREITO PROCESSUAL pela FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA,  
Especialista em DIREITO PÚBLICO pela Universidade Federal de Minas Gerais.  
Atualmente é PROFESSOR da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA, Membro titular da Turma Recursal dos Juizados da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS e Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.  
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

## \*\* TEREZINHA DO CARMO SCHWENCK

Licenciada em Ciências pela Universidade Federal de Minas Gerais  
Licenciada em Matemática pela Faculdade de Filosofia Ciências E Letras de Caratinga  
Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce  
Especialista em Administração de Empresas E Organizações pela Universidade Federal de Minas Gerais  
Especialista em Biologia pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural Patrocinio  
Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce  
Especialista em Direito Civil pela Faculdade de Direito de Ipatinga  
Mestre em Direito Área de Concentração Estado E Cidadania pela Universidade Gama Filho  
Atualmente é professora titular da Secretaria Estadual de Educação, PROCURADORA MUNICIPAL da Prefeitura Municipal de Ipatinga e professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Atuando principalmente nos seguintes temas: HUMANOS, AMBIENTAIS E DIREITOS

## \*\*\* WESLEY AUGUSTO DIAS RIBEIRO

Graduado em Economia pelo Instituto Cultural Nilton Paiva Ferreira.  
Graduado em Administração Modalidade Comércio Exterior pela União de Negócios de Administração. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.  
Doutorando em direito publico pela Universidad Del Musel Argentino.  
Atualmente é professora titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial e Sindical, atuando principalmente nos seguintes temas: contabilidade pública, direito processual civil e direito civil.

## \*\*\*\* KARINE DE MORAIS PEREIRA

Bacharela em Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga

## RESUMO

A finalidade deste trabalho é o estudo do tributo como forma de inibir o comportamento nocivo ao meio ambiente. A crise ambiental que atormenta o nosso planeta, clama uma atitude do Direito e o meio ambiente passa a ocupar, em destaque, parcela importante de suas discussões. Assim, transforma-se o panorama jurídico, passando-se os ordenamentos jurídicos a acolher em suas Constituições a ideia de proteção ambiental. Por isso, o direito tributário, como parte integrante do sistema jurídico, deverá explorar sua finalidade social através da extrafiscalidade dos tributos, considerando-se a aquisição do direito sustentável como um direito das presentes e das futuras gerações.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Degradação. Preservação. Estado. Tributação. F Constitucional.

## 1 INTRODUÇÃO

A destruição do mundo natural não é o resultado apenas do capitalismo global e nem da industrialização, mas sim consequência do sucesso evolucionário de um primata excepcionalmente rapace chamado homem. Os humanos comportam-se na Terra como organismo patogênico, de tal sorte que a espécie humana é uma séria moléstia de si mesma.

Em um futuro próximo a terra poderá se defrontar com quatro cenários distintos como a destruição dos organismos invasores, a infecção generalizada, a destruição dos hospedeiros ou a simbiose entre hospedeiro e invasor.

Os humanos serão tratados como qualquer outra praga animal e acabarão por serem destruídos e expulsos do planeta Terra. Nosso habitat será vitimado por abalos sísmicos, cataclismos, tsunamis, hecatombes que provocarão guerras de sobrevivência. Os próprios mecanismos auto-reguladores da Terra tornarão o planeta menos habitável para os homens.

Em razão das constantes tragédias que assolam o planeta terra, como os tsunamis, as tempestades, a escassez da água, a mudança exagerada no clima, o buraco na camada de ozônio, e muitos outros; nasce no homem, a preocupação com o meio ambiente em razão de se ver ameaçado pela destruição total dos recursos naturais.

De repente, em meio às discussões que se travaram em busca de lenitivos para nossos males, os estudiosos se deram conta de que, para a solução dos problemas ambientais que tanto nos aflige, o homem deve utilizar-se, prioritariamente, dos mecanismos

tributários. Só uma alteração do sistema tributário poderá tornar a economia sustentável do ponto de vista ambiental.

Em meio às discussões travadas com o objetivo de se buscar a solução para o problema, o Direito entra em cena.

O presente trabalho tem o objetivo de abordar a possibilidade de se utilizar tributos como mecanismo de uma política nacional de proteção ambiental no vigente ordenamento jurídico brasileiro, através da indução de condutas que se relacionam diretamente com a preservação do meio ambiente. Por isso, procura-se reprimir as atividades que causam danos ambientais, incitando outras que sejam menos danosas e gerando recursos para patrocinar serviços públicos de natureza ambiental, com o objetivo de fomentar, ao mesmo tempo, o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente.

O estudo, ainda, objetiva discutir a previsão da criação de tributos ambientais dentro do viés da reforma tributária, fazendo também uma análise dos elementos jurídicos que merecem atenção ao regulamentar a matéria.

## **2 DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E O DESPERTAR DA CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA**

A revolução industrial foi o ponto de partida que desencadeou o desenvolvimento desenfreado das indústrias, provocando um rápido aumento populacional devido principalmente à migração do homem do campo para as cidades, que foi intensificada a partir do século XX, como se infere no artigo de Souza Filho (2012, p.322-323). Diversos fatores relacionados a essa mudança, somados ao uso inadequado dos recursos naturais ocasionaram a degradação na qualidade de vida.

São, portanto, grandes causadores de fenômenos como as mudanças no clima, a devastação de florestas, a contaminação e degradação do solo, a poluição da atmosfera e dos recursos hídricos e diversos outros.

Porém, a destruição do mundo natural não é resultado somente do capitalismo global e da industrialização, mas sim uma consequência do sucesso evolucionário de um primata excepcionalmente rapace chamado homem. Os homens comportam-se na Terra como organismo patogênico, de tal sorte que a espécie humana é uma séria moléstia de si mesma.

Em futuro próximo a terra poderá se defrontar com quatro cenários distintos:

- a) destruição dos organismos invasores (o mais provável);
- b) infecção generalizada;
- c) destruição dos hospedeiros;
- d) simbiose entre hospedeiro e invasor (consequência menos provável).

Os humanos serão tratados como qualquer outra praga animal e acabarão por serem destruídos e expulsos do planeta Terra. Nosso habitat será vitimado por abalos sísmicos, cataclismos, tsunamis, hecatombes que provocarão guerras de sobrevivência. Os próprios mecanismos autorreguladores da Terra tornarão o planeta menos habitável para os homens.

A degradação ambiental provocada pelo homem pode ser observada, por exemplo, pela devastação da Floresta Amazônica que provocou grande impacto na perda da biodiversidade, podemos observá-la também no vazamento de petróleo no Golfo do México que colocou em risco a fauna e a flora que habitavam a região (SOUZA FILHO, 2012, p.322-323).

Devemos destacar, ainda, muitos outros problemas, como, por exemplo, a contaminação alimentar causada por produtos químicos nocivos à saúde humana,

como agrotóxicos, adubos químicos, hormônios e medicamentos aplicados ao gado para que ele cresça mais rapidamente e para que não contraia doenças. E, ainda, a crescente poluição dos oceanos e mares, o avanço da desertificação e o desmatamento acelerado das últimas grandes reservas florestais originais do planeta.

O desenvolvimento econômico, objetivo principal da maior parte das nações, originou o desenvolvimento desenfreado da tecnologia, através da busca a todo custo de obtenção de lucros cada vez maiores.

No Brasil, importamos tecnologias de países desenvolvidos sem a preocupação de que o seu alto custo possa gerar desequilíbrios sociais ao excluir a maioria da população, além de provocar, ainda, significativas alterações no meio ambiente por serem importados sem levar em consideração as diferenças físicas, econômicas e socioculturais (SOUZA FILHO, 2012, p.323).

Para Buarque (1990), uma característica muito comum nas sociedades contemporâneas, que produz um forte e preocupante impacto sobre o ambiente natural, é o consumismo. O mundo capitalista criou no homem a ideia de que o consumo é sinônimo de bem-estar. Desse modo, na medida em que a capacidade aquisitiva aumenta, aumenta também seu prestígio social. Tornando-se símbolo capitalista o anseio de adquirir e acumular bens como forma de realização de vida. A ex ministra do meio ambiente, Marina Silva, define com precisão a relação entre as novas gerações e o mundo capitalista:

O triste é que as crianças estão substituindo o brincar pelo consumir. Com graves consequências para elas e para o meio ambiente. Paradoxalmente, são as crianças, adolescentes e jovens os que mais têm mostrado sensíveis à preocupação com a proteção da natureza. Mas, hiperestimulados ao consumo, desde a mais tenra idade não conseguem fazer a ligação entre seus mais sinceros ideais de preservação dos recursos naturais – sem os quais serão prejudicados no futuro – e o desenfreado consumo que ironicamente vai, aos poucos os transformando em “exterminador do futuro” mais precisamente do que da ficção cinematográfica (TRIGUEIRO *apud* FRANÇA, 2012, p.36).

A degradação do meio ambiente apresenta-se de várias maneiras, como, por exemplo, com a destruição de seus elementos através de desmatamentos e queimadas que,

ainda que, como forma de limpeza, apossamento ou exploração do solo, destroem a vegetação existente, ameaçam a fauna e a flora do local, colocando em risco a saúde e o bem-estar de todos; contaminam o solo e alteram sua qualidade, impedindo seu uso normal.

Em razão disso, é cada vez maior o número de pessoas alérgicas, com problemas respiratórios, cardíacos, imunológicos, circulatórios, psicológico e reprodutor. A poluição atmosférica, além ser a maior causadora dessas doenças, pode ainda agravar as preexistentes, devido a seu alto potencial de provocar mudanças climáticas na Terra.

Souza Filho (2012, p.325) explica que o sistema hídrico do planeta, desde a revolução industrial, sofreu profundos danos, sua escassez decorrente de diversos fatores como, por exemplo, as mudanças climáticas, os processos de drenagem de zonas úmidas, os processos de contaminação das águas por poluentes provenientes de atividades agrícolas e industriais e esgoto doméstico que são despejados diretamente, sem tratamento, em cursos de águas e mananciais, do represamento de rios, da exploração de aquíferos, do desmatamento, da expansão das cidades, e do rápido aumento da população, especialmente nos países em desenvolvimento exagerado, pelo aumento de consumo e pelo uso da irrigação na agricultura.

Todos estes fatores, aliados ao lançamento de esgoto doméstico e dejetos industriais sem tratamento, ameaçam e comprometem a qualidade dos recursos hídricos, dificultando e gerando custos cada vez mais elevados no fornecimento de água de boa qualidade para todos.

A utilização de tecnologias inadequadas também provoca a degradação do solo, destruindo a vegetação e contaminando o solo, principalmente por meio da deposição de resíduos sólidos e líquidos provenientes do meio urbano.

Faz-se necessário que a humanidade adquira a consciência de que é imperativo para a própria sobrevivência da humanidade modificar o nosso relacionamento com a natureza.

Os problemas do meio ambiente estão também relacionados diretamente com os problemas da pobreza, formando um ciclo-vicioso de gravidade crescente. Constatação que levou o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) a diagnosticar duas causas básicas na crise ambiental, o mau uso da riqueza e a pobreza. Os pobres destroem os recursos naturais para sobreviver, enquanto os ricos desperdiçam excessivamente os recursos (LIMA, 2012).

A chamada consciência ecológica surgiu após a segunda guerra mundial, devido aos intensos desastres ecológicos, fato que originou o despertar para a necessidade de proteção ao meio ambiente em todo o planeta, para a qualidade de vida humana e para o futuro da espécie como um todo. A partir daí, surgiu a preocupação com a tutela jurídica do meio ambiente, foram surgindo legislações ambientais em diversos países, que inicialmente preocupou-se com a proteção dos recursos naturais e a com regulamentação fitossanitária, e depois, preocupou-se também, com a pobreza, com o acesso a água tratada, com a saúde pública, com o crescimento populacional, com a economia e outros aspectos do ecossistema humano, para garantir a preservação e qualidade do meio ambiente (SOUZA FILHO, 2012, p.325-326).

É importante ressaltar que a mudança no pensamento e na maneira de agir de uma sociedade está diretamente ligada a um conjunto de estímulos econômicos, políticos, sociais e culturais. A educação apresenta-se como um elemento chave para alcançar essa mudança de mentalidade, hábitos e comportamentos.

### **3 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

A globalização exige cada vez mais eficiência, produtividade e qualidade numa economia extremamente competitiva. O interesse das grandes empresas e produtores

que se utilizam e buscam o controle dos recursos naturais se contrapõe aos interesses das sociedades que prezam por suas culturas tradicionais e que convivem com a biodiversidade a várias gerações (SOUZA FILHO, 2012, p.326).

Lévêque afirma que:

A verdadeira aposta econômica na gestão da biodiversidade consiste em poder comparar os benefícios provenientes da exploração dos recursos pelos indivíduos e pela sociedade com os verdadeiros custos sociais resultantes da perda eventual da diversidade dos ecossistemas (LÉVÊQUE *apud* SOUZA FILHO p.326).

Ocorre que, com muita frequência, aqueles que mais exploram os recursos naturais não oferecem nenhuma compensação econômica para os que sofrem as consequências decorrentes das modificações provocadas ao meio ambiente (SOUZA FILHO, 2012).

A finalidade do Estado é a de promover o bem comum, deve, portanto, buscar atingir o interesse público. Para atingir tal objetivo, o Estado possui a prerrogativa de impor que seus cidadãos adotem determinadas condutas, através de normas jurídicas que podem ser utilizadas também como forma de induzir a adoção de determinadas obrigações (BEZERRA, 2012, p.313).

### **3.1 Evolução histórica dos tratados sobre meio ambiente**

Em razão da preocupação com a escassez dos recursos naturais surgiu a necessidade de se buscar a proteção do meio ambiente, a partir daí vários documentos foram elaborados no plano internacional na forma de protocolo de intenções (SOUZA FILHO, 2012, p.326-327).

Os debates sobre os riscos da degradação do meio ambiente iniciaram no ano de 1960, mas ganharam mais força em 1968 devido a um documento, encomendado pelo Clube



de Roma, que versava sobre o crescimento zero como uma forma de se evitar os desastres ambientais.

E em 1972 na cidade de Estocolmo foi realizada a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, a famosa Conferência de Estocolmo, considerada um marco na história do direito ambiental, em que foram abordados temas como a chuva ácida e o controle da poluição do ar. A partir daí os debates sobre a proteção ambiental ganharam visibilidade pública e passou-se a delinear bases da noção de desenvolvimento sustentável, tomando ares de caráter diretivos nos debates sobre os rumos do desenvolvimento.

Em 1987, foi publicado o Relatório de Brundtland, denominado Nosso Futuro Comum, elaborado pela Comissão Mundial de Desenvolvimento da ONU, trouxe a ideia do eco desenvolvimento presente sem comprometer as gerações futuras. Problemas como o crescimento demográfico, a deterioração dos solos causada pela criação de gado e pela agricultura, o desflorestamento, a destruição de espécies e as alterações climáticas globais com o aquecimento global e a destruição da camada de ozônio; já eram identificados a esta época como entraves para o desenvolvimento. Segundo ele, é indispensável que os recursos ambientais sejam conservados e que seja mantida a diversidade genética, e, é necessário integrar o meio ambiente e a economia nos processos decisórios (Relatório de Brundtland, 1991).

No Rio de Janeiro, no ano de 1992, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como ECO 92, Rio 92, Cúpula ou Cimeira da Terra, reuniu mais de cem chefes de Estado que discutiram sobre o desenvolvimento socioeconômico e a proteção dos recursos naturais. Nesta conferência foram elaborados cinco documentos que versavam sobre a proteção e conservação do meio ambiente em nível global: a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças no Clima, a Agenda 21, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas e a Declaração do Rio.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica vigorou a partir do plano de 2003, trazia a recomendação de que os países signatários deveriam programar e integrar, na medida do possível as políticas sobre a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica às demais políticas públicas setoriais.

Na Convenção sobre Mudanças no Clima, discutiu-se muito sobre a emissão de gases que contribuem para o efeito estufa. O objetivo da resolução era fazer com que os países reduzissem em vinte por cento as emissões de gases-estufa, principalmente CO<sub>2</sub>, até o ano de 2.000. A preocupação também era com a destruição da camada de ozônio. Contudo, não teve tanto sucesso, devido a pressões dos países desenvolvidos, o que se conseguiu é que se evitasse o uso de CFCs, dando um prazo considerável para que as indústrias encontrassem uma forma de substituir as substâncias (SOUZA FILHO, 2012, p.328).

A Agenda 21, um dos principais documentos que resultou da Conferência das Nações Unidas em 1992, trata-se de programa pioneiro em questões ambientais e desenvolvimentistas a serem colocadas em prática no século XXI, com o objetivo de modificar as relações de consumo e produção em escala mundial, na tentativa de diminuir os impactos ambientais sem deixar de atender as necessidades básicas da sociedade. Trouxe recomendações sobre: novas formas de educação, preservação de recursos naturais e participação no planejamento de uma economia sustentável, numa tentativa de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

A Agenda 21 é como um guia que consegue explicar porque, como e o que fazer adaptado para alcance de objetivos locais. Foi a partir daí que surgiu o slogan *pense globalmente e aja localmente*.

O Protocolo de Kyoto, elaborado em 1997, foi resultado de um aprofundamento da Convenção sobre Mudanças Climáticas, tendo como objetivo a redução da emissão de gases-estufa. Cada país deveria promover o desenvolvimento sustentável de forma

assegurar que os gases-estufa não excederem a quantidade estabelecida como limite no compromisso assumido, visando reduzir as emissões em pelo menos 5% (cinco por cento) abaixo dos níveis de 1990, durante o período de 2008 a 2012.

Reza a primeira parte do artigo 3º do Protocolo de Kyoto (1997):

As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos cinco por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

No Protocolo de Kyoto foram estipuladas metas, porém não houve a estipulação de penalidades para o caso de descumprimento. Em seu artigo 18, prevê a possibilidade de sanções, porém, estas deverão ser de caráter vinculante e adotadas através de emendas ao protocolo, documento ainda inexistente. Mas não teve muito sucesso, em razão do modelo de economia adotado por muitos países, a prática dessa política ambiental não foi adotada, intensificando ainda mais o aquecimento global.

Visando facilitar o alcance das metas estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto foram criados três mecanismos de flexibilização: o Comércio Internacional de Emissões (CIE), a Implementação Conjunta (IC) e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Os dois primeiros podem ser utilizados apenas pelos países do anexo I, enquanto o último pode ser utilizado tanto pelos países do anexo I quanto pelos países do anexo II. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo visa ampliar e apoiar o desenvolvimento sustentável, principalmente porque cria a possibilidade de países desenvolvidos investirem em projetos de países em desenvolvimento. Os projetos do MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) geraram as reduções certificadas de emissões conhecidas como Crédito de Carbono (TEIXEIRA, 2012, p.13-17).

Dez anos após a ECO 92, foi realizada na África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, que ficou conhecida como Rio+10. A Rio+10, ou

Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi o segundo encontro da ONU (Organização das Nações Unidas) que discutiu sobre o uso dos recursos naturais sem ferir o ambiente. Entre os principais temas tratados, estão a erradicação da pobreza, a mudança dos padrões de produção, consumo e manejo de recursos naturais e o desenvolvimento sustentável. Seu objetivo era encontrar medidas para a proteção da biodiversidade e diminuir as conseqüências do efeito estufa, propondo-se a substituição da energia dos combustíveis por energia limpa (SOUZA FILHO, 2012, p.329).

Porém, a reunião da Cúpula da Terra, nas palavras de Kofi Annan:

O que deveria ser um marco para a virada da conscientização internacional sobre o meio ambiente, demonstrou em seu balanço final, que não houve qualquer avanço significativo para resolver os graves problemas ambientais por que passa o planeta (ANNAN, 2010).

Em dezembro de 2009, foi realizada a 15ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças no Clima, a COP 15, seu objetivo era definir o comportamento dos países para diminuição do aquecimento global. Trouxe as recomendações científicas do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), que indicava que para evitar uma alta temperatura superior a 2°C (dois graus célsius) neste século, resultando em conseqüências desastrosas para a vida no nosso planeta, seria preciso que as nações industrializada diminuíssem suas emissões de gases-estufa em 25% (vinte e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) até 2020, e em 80% (oitenta por cento) a 95% (noventa e cinco por cento) até 2050, comparado com os níveis do ano de 1990, e ainda que as nações não industrializadas deviam adotar medidas que possam frear suas emissões. Porém, essas recomendações não passaram de intenções sem efeito vinculante.

### **3.2 A política nacional do meio ambiente**

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar abertamente da questão ambiental, trouxe um capítulo inteiro sobre o tema, estabelecendo que o meio ambiente

ecologicamente equilibrado seja um direito fundamental da pessoa humana, devendo o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Vê-se claramente que a intenção do legislador foi a de dar uma resposta a questão ambiental (SOUZA FILHO, 2012, p.330).

Reza o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2012).

Apesar de abrangente, a política ambiental não possui efetividade, falta desempenho dos governantes para regulamentar as questões ambientais e não há interesse por parte das empresas em aderir práticas visando à proteção do meio ambiente.

Conforme nos ensina Alexandre Moraes (2011), o meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade, devendo ser protegido especialmente para as futuras gerações, deve, portanto, o Poder Público utilizar-se da proteção legislativa interna e aderir aos tratados e pactos internacionais, com o fim de evitar prejuízo da coletividade.

Por isso, faz-se necessário buscar novos meios econômicos que gerem a proteção do meio ambiente, daí surge a ideia de utilizar a cobrança de tributos como uma forma de inibir as práticas que prejudiquem o meio ambiente, e de incentivar o uso de novas formas de desenvolvimento sustentável, além de incentivar mudanças de hábitos.

É imprescindível que se faça uma integração entre a área fiscal e ambiental, como bem nos explica Pacheco Filho:

[...] importante relação entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental se dá nos tributos ecológicos, ou ambientais. Desta maneira, notamos o Direito Tributário como instrumento de implementação de políticas econômicas e ambientais, o Estado através da tributação atuando em sua função extrafiscal. Neste caso, Estado induz comportamentos através de intervenções no meio social e

econômico. Tal indução pode se dar na forma de estímulos ou incentivos, muitas vezes fiscais (isenções), ou de desestímulos, penalidades, algumas vezes pecuniárias (PACHECO FILHO, 2012).

Para que seja utilizada a tributação na proteção do meio ambiente não é necessário que se crie novos tributos com caráter exclusivamente ambiental, é possível, e recomenda-se em razão da alta carga fiscal existente no Brasil, que se utilize de tributos de já existentes (BEZERRA, 2012, p.318).

#### **4 A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRIBUTOS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

Com o fim de se arrecadar recursos para alcançar a realização dos interesses da coletividade, o Poder Público passa a utilizar-se da tributação como forma de promover o desenvolvimento sustentável (BEZERRA, 2012, p.315).

Assim, em meio às discussões que se travaram em busca de lenitivos para nossos males, os estudiosos se deram conta de que, para a solução dos problemas ambientais que tanto nos aflige, o homem deve utilizar-se, prioritariamente, dos mecanismos tributários. Só uma alteração do sistema tributário poderá tornar a economia mundial sustentável do ponto de vista ambiental.

##### **4.1 A Função da cobrança de tributos**

Em qualquer país, o homem só se vale do tributo para exercer sua costumeira função de captação de recursos financeiros. É diante do quadro aterrador que já se torna realidade, e já se vendo os sinais de alerta emitidos pela mãe natureza em face da sua destruição, torna-se urgente mudarmos o viés tecnicista dos nossos governantes, para dar ao tributo uma nova função.

Os tributos de caráter ou função meramente fiscais são aqueles em que a cobrança do tributo é apenas para arrecadar recursos financeiros. Em contrapartida, os tributos de caráter ou função extrafiscais são aqueles que não visam apenas arrecadar, e sim intervir diretamente na economia.

No direito ambiental temos o princípio do poluidor-pagador em que são cobrados dos poluidores todos os danos causados ao meio ambiente, com o fim de manter os padrões de qualidade desejados. Por este princípio temos o chamado tributo indutor, que seria o sobrepreço ao recurso ambiental, com a finalidade de induzir a sociedade a atingir um nível de meio ambiente havido como sustentável.

Conforme leciona Becker:

A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada. Na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo extrafiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo (BECKER apud FRANÇA, 2012, p.31).

#### **4.2 Mecanismos de intervenção no desenvolvimento econômico**

Duas correntes versam sobre o desenvolvimento sustentável no campo da economia, a economia ambiental e a economia ecológica (SOUZA FILHO, 2012, p.331).

A economia ambiental, também conhecida como neoclássica, desconsidera a limitação do desenvolvimento econômico, acreditando que é possível substituir ilimitadamente os recursos naturais que forem se tornando escassos por outros mais abundantes. Acredita-se que, em se tratando de bens ambientais negociáveis no mercado, a

escassez eleva seu preço, o que faz com que o recurso seja poupado, aumentando seu uso ou induzindo a substituição por outros mais abundantes. Em se tratando de recursos não oferecidos no mercado, como os bens públicos ou de uso comum do povo, o meio proposto é que se faça um equilíbrio entre custo e benefício, como uma forma de diminuir os impactos causados pelos agentes poluidores e o custo da degradação para diminuir o custo total. Para esta corrente o ponto de equilíbrio é o chamado de poluição ótima, ou seja, é o ponto em que o custo da poluição seria o mesmo que o custo da despoluição.

Enquanto que, para a corrente da economia ecológica, o uso consciente dos recursos ambientais deve ser usado para atingir a sustentabilidade ambiental. Para ela é possível que se crie uma estrutura regulatória baseada em incentivos econômicos capazes de elevar a eficiência na utilização dos recursos naturais. O que ela defende não é o bloqueio do uso de recursos naturais, o que implicaria na paralisia do processo produtivo, mas sim a sustentabilidade dos recursos naturais através de soluções que reduzam a relação quantitativa de insumo-produto, por meio, por exemplo, da reciclagem, de ações antiextinção de reservas não renováveis ou através de estratégias que se fundamentem em processos produtivos ecologicamente corretos. Três categorias são apresentadas neste novo conceito: autorregulação; instrumentos diretos de comando e controle; e instrumentos econômicos (SOUZA FILHO, 2012, p. 332-333).

Através da autorregulação temos o uso de meios que não se baseiam em constrangimentos legais ou tributários. Acredita-se que o controle das condutas que degradam o meio ambiente resulta muito mais da conscientização da sociedade do que da penalização a ela imposta. As próprias empresas procuram adotar condutas ecologicamente corretas para alcançar a qualidade ambiental devido à repercussão positiva no sucesso da empresa.

Os instrumentos de controle e comando presumem o controle da sustentabilidade pelo Estado, estabelecem uma série de normas, controles, procedimentos, regras e padrões a serem seguidos pelos agentes econômicos, além de diversas penalidades a serem



impostas se não cumprirem o estabelecido. O sucesso destas medidas resulta da imposição de penalidades aos agentes que se desviam dos padrões estabelecidos, mas depende de uma fiscalização contínua dos órgãos reguladores.

Para os instrumentos econômicos, a ideia central é agir antes que o dano aconteça, de forma a tornar a preservação ambiental mais sustentável que a poluição e os desmatamentos. Influenciam na decisão econômica, refletindo nos preços, de maneira a tornar a opção produtiva mais adequada ecologicamente. Seu objetivo é incorporar as externalidades nos custos dos agentes econômicos. Compensam financeiramente as empresas que melhoram seu desempenho ambiental, através, por exemplo, de empréstimos subsidiados ou concessão de seguros de responsabilidade ambiental, ou através de instrumentos tributários. Tem como base o princípio do poluidor-pagador, que legitima a exigência do licenciamento ambiental, a imposição de multas e a recuperação ambiental, amparando juridicamente a tributação ambiental.

Os instrumentos econômicos são divididos em duas classes: os que atuam na forma de prêmios, estes exigem gastos de recursos da Fazenda Pública, uma vez que é dado incentivo aos que não degradem o meio ambiente; e os que atuam na formação de preços, casos em que as atividades danosas irão gerar tributos ou tarifas, gerando assim receita aos cofres públicos.

Havendo imposição tributária, os gastos da sociedade para remover ou controlar as externalidades negativas serão ressarcidos através de tributos pagos por essas empresas. Visa, principalmente, estimular o desenvolvimento de tecnologias de produção que diminuam as externalidades negativas para evitar que os custos internalizados sejam assimilados pelos agentes econômicos. Desta forma a intervenção estatal é justificada, desde o momento em que existe a externalidade negativa por impactos diretos e indiretos ao meio ambiente, o Estado poderá intervir para estimular a externalidade positiva através da cobrança de multas ou tributos, e, pela concessão de subsídios, visando à melhoria da qualidade de vida e atingir simultaneamente a sustentabilidade ecológica e o desenvolvimento econômico.

Segundo Souza Filho (2012, p.334-335), essa ideia de desencorajar as condutas que agriam o meio ambiente ou estimular condutas que favoreçam não é nova, teve início no século XX a partir de um estudo pioneiro elaborado por Arthur Cecil Pigou que tratava sobre a correção das externalidades negativas através da cobrança de tributos. O estudo de Pigou demonstrava que a cobrança de tributos tinha dupla função. A função principal seria a incitatividade, ao fazer com que os agentes poluidores reduzam a utilização dos recursos naturais, racionalizando seu uso. Sua outra função é a de financiamento, ou seja, os tributos arrecadados seriam utilizados na recuperação do meio ambiente.

Outro ponto muito importante que devemos destacar dentro do tema da degradação ambiental, consiste na análise do custo-efetividade, que seria a internalização dos meios de controle na busca e análise de meios que reduzam a poluição dentro das metas no menor custo possível. Conforme importante lição de Milaré:

O princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade (MILARÉ, 2011, p.1074).

Os tributos ambientais possuem desta forma um caráter dualista, na medida em que desestimula as atividades nocivas ao meio ambiente também, por outro lado, estimula a busca por práticas e tecnologias que não agriam o meio ambiente.

Desta forma, ao contrário das sanções penais e administrativas, os tributos ambientais não visam penalizar os agentes econômicos e sim desestimular as condutas nocivas ao meio ambiente, seu caráter é preventivo ou ressarcitório, não penalizador.

A tributação ambiental possui algumas vantagens, como, por exemplo, a flexibilidade dos instrumentos tributários, que permite ao agente econômico escolher entre uma produção menos agressiva ao meio ambiente ou pagar mais tributos; incentivo a

práticas mais economicamente sustentáveis; utilização de órgãos fiscais já existentes; geração de receita (SOUZA FILHO, 2012, p. 336).

Por outro lado, também apresenta algumas desvantagens como, por exemplo, a incerteza da aplicação da receita dos recursos tributados; a dificuldade em fixar de maneira eficaz o fator gerador do tributo; proteção em longo prazo dos recursos ambientais, o que inviabiliza a recuperação imediata do meio ambiente; e, a violação do princípio da capacidade contributiva (SOUZA FILHO, 2012, p. 336).

#### **4.3 Utilização de tributos existentes com viés ecológico**

O elemento ecológico vem sendo inserido, no Brasil, nos tributos já existentes, visando uma forma alternativa à criação de tributos com essa finalidade, de modo exclusivo, devido às dificuldades jurídicas e políticas existentes para a criação de novos tributos com caráter exclusivamente ambientais (SOUZA FILHO, 2012, p.336-337).

Em âmbito federal, a Lei 5.106/96, que dispõem sobre incentivos fiscais a empreendimentos florestais concede descontos ou abatimentos no preço do Imposto de Renda a pessoas físicas e jurídicas no importe do valor empregado no florestamento e reflorestamento.

O Decreto 755/1993, prevê a redução das alíquotas de IPI para os veículos movidos a álcool carburante, apesar de não ter sido criada para esse fim contribuiu para a redução da emissão de gases poluentes.

Temos ainda, em escala federal, a Lei 11.828/2008, que dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das

florestas brasileiras, que suspende a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e do Cofins. E ainda, a lei 9.393/1996, que exclui da base de cálculo do ITR as áreas de floresta consideradas de preservação ambiental ou de reserva permanente.

Destaca-se como um marco na intervenção do domínio econômico com elemento ecológico, a Cide-combustíveis, criada através da EC 33, que, apesar de não ser uma contribuição de intervenção ambiental, é uma forma de proteção ao meio ambiente através da instituição de alíquotas diferenciadas de acordo com o produto, ou da afetação de parte do produto de sua arrecadação no financiamento de projetos ambientais que envolvem a indústria de petróleo e gás.

Nos tributos estaduais, uma iniciativa pioneira do estado do Paraná que tem dados ótimos resultados é a utilização do ICMS ecológico, como uma forma de proteção ambiental em diversos estados. Teve início no estado do Paraná, no ano de 1991, mas logo adquiriu vários adeptos, como o Estado de São Paulo, em 1993, o estado de Minas Gerais, em 1995, Rio Grande do Sul, em 1997, em Pernambuco, em 2001, nos estados do Rio de Janeiro e Ceará, em 2007, entre outros. O ICMS é um tributo em que 75% da receita pertence ao Estado e os outros 25% aos Municípios que o arrecadam. Com o ICMS ecológico, pelo menos  $\frac{3}{4}$  do valor arrecadado dentro destes 25% será destinado ao VAF (Valor Adicional Fiscal) e os outros  $\frac{1}{4}$  serão distribuídos a critérios definidos por lei estadual. Cada vez que o município executa atividades como a promoção do aumento de áreas protegidas, tratamento adequado de seu lixo, o município receberá mais recursos do ICMS. Desta forma, o estado poderá intervir de forma proativa sem a necessidade de criar novos tributos, repassando as receitas tributárias visando proteger o meio ambiente e incentivar novas formas econômicas de desenvolvimento com baixo impacto ambiental (VISÃO JURÍDICA, 2007, p.32-36).

Temos ainda, em âmbito estadual, a utilização do IPVA como uma forma a presentear os usuários de veículos menos poluentes, o que gera grande polêmica por ferir o princípio da capacidade contributiva. Reduz a alíquota do imposto de caminhonetas ou carros de passeio que não utilizam gasolina ou diesel.

Em caráter municipal, através do IPTU, também é possível buscar-se o equilíbrio ambiental. O chamado IPTU ambiental, que reduz ou isenta o contribuinte, é utilizado como um incentivo aos proprietários de imóveis urbanos que efetivamente preservam o meio ambiente, preservando a flora, a fauna, as belezas naturais e o patrimônio histórico. Tal benefício também poderá ser concedido a empresas que reduzam a poluição emitida nos processos de produção.

Temos ainda, a nível municipal, o ISS pode ser utilizado para estimular os serviços de natureza ambiental, como o ecoturismo por exemplo.

O Estado, com seu novo papel regulador da atividade econômica, utiliza tributos como forma de incentivo aos administradores para que passem a praticar condutas mais favoráveis ao meio ambiente, para, assim, diminuir os impactos decorrentes das atividades econômicas, atingindo o desenvolvimento sustentável.

#### **4.4 Mecanismos tributários para a proteção ao meio ambiente: o tributo indutor**

Segundo Denari (2007, p.209-216), é possível utilizar-se mecanismos tributários para proteção ao meio ambiente. Esses mecanismos são chamados de tributo indutor porque estimulam a utilização de recursos menos agressivos ao meio ambiente. Podem ser aplicados através de:

- a. Isenção total ou parcial do IPI ou ICMS quanto a produtos recicláveis, como pneus, vidros, plásticos, aparas de papel e de metal;
- b. Implantação de equipamentos antipoluentes na atmosfera;
- c. Revitalização dos cursos de água e de mananciais;
- d. Plantio sem o uso de pesticidas, herbicidas, mas sim com adubo orgânico;

- e. Isenção total ou parcial dos impostos sobre a propriedade ou sobre a transmissão de áreas rurais, como o ITR e o ITBI, com incentivo ao reflorestamento, recuperação de áreas desmatadas, da vegetação ciliar;
- f. Isenção total ou parcial do IPTU em benefício da implantação de loteamentos com áreas verdes e/ou de lazer.

#### **4.5 Mecanismo para se punir o agressor do meio ambiente (Princípio do poluidor-pagador)**

Denari (2007, p.209-216), ainda, apresenta mecanismos que podem ser aplicados para punir o agressor do meio ambiente através da Legislação Infraconstitucional e da Legislação Constitucional:

- a) Legislação Infraconstitucional:
  - Alíquotas progressivas do IPI, ICMS e ISS (Impostos ecológicos);
  - IPTU progressivo (com alíquotas entre 5% e 15%) para aquelas residências que colocarem entulhos nas portas para ser recolhido pela Prefeitura;
  - Rigor na exigência do empacotamento do lixo domiciliar, com multas pesadas para eventuais desrespeitadores;
  - Cobrança diferenciada de tarifas de energia elétrica e água para aqueles que insistem em usar mangueiras ou máquinas apropriadas para lavar a porta de suas residências.
  
- b) Legislação a nível constitucional:
  - Introdução no artigo 146 da Constituição Federal, por meio de Emenda Constitucional, acrescentando um item “d” ao inciso III, para dar competência aos Entes Tributantes para estabelecer normas que visem

onerar ou exonerar contribuintes, em defesa do meio ambiente e da qualidade de vida da população;

- Seja dada nova redação ao art. 225 da Constituição, para o efeito de realçar o conceito de função ambiental da propriedade, bem como para declarar a imunidade tributária daquela propriedade que for reconhecida pela autoridade ambiental competente, além de considerá-la insusceptível de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- Seja introduzido no capítulo relativo à repartição da arrecadação dos tributos (artigos 157-161 da CF), critérios relativos ao maior ou menor percentual de participação de Estados e Municípios, em função da instituição e cobrança dos tributos de natureza ambiental;
- Destaque-se que tanto a nível Constitucional como a nível infraconstitucional, já existem legislações consideradas ecológicas ou ambientais;
- A nível constitucional tem-se que a chamada CIDE-COMBUSTÍVEIS, cobrada dos empresários do setor, prevê parte da sua arrecadação destinada a projetos que visem a promover a defesa do Meio ambiente;
- A nível infraconstitucional em alguns Estados da Federação já existem legislações nesse sentido, como no Estado de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Rio de Janeiro, mas são ainda muito insignificantes, de vez que apenas concedem incentivos, ainda não preveem punições para o agressor do meio ambiente.

Conforme afirma Teixeira:

A implementação de políticas tributárias pautadas na concessão de incentivos fiscais para estimular condutas de proteção proporcionará o desenvolvimento de novas tecnologias necessárias para alcançar a redução da poluição. Os incentivos reestruturarão as atividades dos agentes econômicos na medida em que estes poderão reduzir seus custos de produção se adotarem tecnologias limpas (AMARAL apud TEIXEIRA; PELLEGRINI; 2012, p.22).

## 5 PROPOSTAS DE REFORMA TRIBUTÁRIA DE CUNHO AMBIENTAL

A possibilidade de influenciar a atividade econômica e direcionar o desenvolvimento sustentável, através de instrumentos jurídicos de regulação preventiva, como a tributação ambiental, surge dentro de um contexto econômico devastador e confuso, onde uma das principais preocupações é conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sem ameaçar o patrimônio ecológico.

Conforme afirma Souza Filho:

Segundo declaração final da ECO-92, um eficiente tributo ambiental deve obedecer a quatro critérios: (a) eficiência ambiental, significando que a imposição de tributária efetivamente deve conduzir a resultados positivos do ponto de vista ambiental, no plano da prevenção dos danos ambientais e exploração desequilibrada dos recursos naturais, mediante instituição de tributo assim orientado ou imprimindo-se esse caráter a tributo já existente; (b) eficiência econômica, isto é, que possua baixo custo e baixo impacto econômico, embora condizentes aos objetivos de geração de recursos ambientais e de orientação do comportamento dos agentes econômicos a adotar uma conduta ecologicamente correta; (c) administração barata e simples, de modo que sua exigência não deva onerar a máquina administrativa; (d) ausência de efeitos nocivos ao comércio e a competitividade internacional, ou seja, o tributo ambiental não deve provocar efeitos danosos no ciclo de consumo de forma a repercutir negativamente na economia. (SOUZA FILHO, 2012, p.340).

Caso sejam instituídos novos tributos de caráter exclusivamente ambiental, com fato gerador diferente dos tributos já existentes, poderão incidir, por exemplo, sobre a exploração dos recursos naturais, sobre o ciclo produtivo visando tecnologias que agredam menos o meio ambiente, e outros.

Devemos, porém, ressaltar que os tributos ambientais não devem priorizar a geração de receitas fiscais, mas sim a redução da atividade degradadora ao meio ambiente. As receitas fiscais, entretanto, poderão ser utilizadas a fim de recuperar áreas afetadas e na criação de programas voltados a proteção e recuperação do meio ambiente (SOUZA FILHO, 2012, p.341).



Os países europeus que fazem parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) promoveram a chamada reforma tributária ambiental, com vistas a, principalmente, diminuir a emissão de gases poluentes na atmosfera, e, também, criar empregos e renda em razão do aumento da receita advindos dos tributos verdes. Tal reforma gerou resultados positivos ambientais e socioeconômicos (SOUZA FILHO, 2012, p.341-342).

Em nosso país, a reforma tributária ambiental ainda está no início. A instituição da Cide-Combustíveis que está sendo o passo inicial, que é motivada mais pela criação de um ambiente mais favorável ao consumo do álcool carburante do que pela preocupação com a necessidade de redução de gases poluentes.

A PEC 353/2009, criou mecanismos econômicos para melhorar a gestão ambiental e propôs uma verdadeira reforma tributária. Trazendo as principais ideias apresentadas pelos membros do Ministério Público Federal e dos estados que fazem parte do Amazônia Legal.

As ideias consistem na introdução da extrafiscalidade ambiental em todos os impostos e contribuições, criação de imunidades tributárias em favor de bens e serviços ambientalmente favoráveis e repartição das receitas tributárias em razão de critérios ambientais. Inicialmente, as contribuições sociais e os impostos de competência da União, sempre que possível, levarão em conta a seletividade socioambiental e suas alíquotas serão fixadas em razão da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte (SOUZA FILHO, 2012, p. 342).

Prevê, ainda, a imunidade tributária para alguns bens e serviços, proibindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem impostos sobre o saneamento ambiental, materiais reciclados, máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes.

A PEC, prevê ainda, que o ITR deverá ter alíquotas progressivas, fixadas de forma a induzir o respeito a função socioambiental da propriedade.

Da mesma forma, o IPVA deverá ter suas alíquotas diferenciadas em função do consumo e da emissão de gases poluentes.

E, ainda, o IPTU deverá apresentar suas alíquotas diferenciadas levando em consideração a localização e o uso do imóvel e o respeito à função socioambiental da propriedade.

Por fim, a PEC determina, ainda, que as parcelas derivadas da cobrança do ICMS destinadas aos municípios deverão ser creditas em até  $\frac{1}{4}$ , de acordo com os critérios ambientais empregados, de forma a estimular os estados e municípios a criar programa de proteção ambiental para aumentar sua participação nos fundos federais.

Devemos destacar também a PEC 31/2007, em que é apensada a PEC 31-A/2007 e a PEC 233/2008, que visa a reforma do Sistema Tributário Nacional. Uma de suas propostas relacionada com o meio ambiente consiste na instituição e degradação dos tributos, considerando o princípio do poluidor-pagador, impõe àquele que se beneficia da atividade geradora de poluição a custear sua prevenção e a reparar os danos por ela provocados. Além de propor a não tributação sobre serviços destinados a reciclagem, tornando-os ainda obrigatórios através da legislação aplicada em todo território nacional. Propõe ainda, a previsão da divisão de receitas com fins de proteção ambiental.

Além das PECs, algumas emendas foram apresentadas no Congresso Nacional, que prescrevem a: imposição do princípio da seletividade ao IVA-F, do IPI e do ICMS, considerando-se a essencialidade do produto e o impacto causado ao meio ambiente; criação de empréstimos compulsórios pela União em caso de desastres ambientais; concessão de imunidade tributária do ITR para áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas de interesse ecológico; instituição da Cide-Ambiental a produtos

que causam impacto no meio ambiente; estipulação de adicionais e redutores de alíquotas do IR, de acordo com o impacto ambiental; permissão para criação de instrumentos econômicos que estimulem a proteção ambiental; destinação de ¼ do ITR para os município, considerando a extensão de áreas protegidas em razão do interesse ambiental; vinculação das receitas derivadas do IVA-F, IR e IPI com fins de custear projetos ambientais; cobrança diferenciadas de alíquotas de IPVA, considerando o impacto ambiental causado pelo veículo; por fim prevê a possibilidade de instituir contribuições de intervenção e uso da política tributária como uma forma de proteção ambiental (SOUZA FILHO, 2012, p.343).

Desta forma, a reforma tributária proposta no Congresso Nacional diferencia-se da tributação ambiental adotada pelos países europeus. As propostas aqui apresentadas não versam apenas sobre as emissões de gases-estufa, mas também quanto a proteção da biodiversidade, a preservação dos recursos naturais do solo e dos mananciais, à reciclagem dos materiais utilização na produção, a serviços de saneamento ambiental e controle da poluição gerada pela atividade econômica (SOUZA FILHO, 2012, p.343).

## **6 CONCLUSÃO**

A destruição do mundo natural não é resultado somente do capitalismo global e da industrialização desenfreada, mas sim de um conjunto de fatores que decorrem do sucesso evolucionário de um primata rapace chamado homem.

A devastação de reservas florestais, a poluição dos recursos hídricos, a poluição do solo, a poluição da atmosfera, o buraco na camada de ozônio, a perda na biodiversidade, na fauna e flora, e diversos outros, como as mudanças climáticas exageradas são resultados diretos da destruição provocada pela atividade humana. Tudo provoca também sérios problemas de saúde, ale de agravar os já existentes.

Desta forma, torna-se necessário que o homem adquira a consciência de que, para sua própria sobrevivência, é imprescindível que mude seu comportamento em relação ao meio ambiente.

O Estado existe com a finalidade de tutelar o interesse público e buscar o bem comum. Para isso, possui a prerrogativa de impor ou incentivar condutas por meio de normas.

Em razão da preocupação com a escassez dos recursos naturais, surgiu a necessidade de se promover a proteção do meio ambiente. Desta forma, foram surgindo diversos documentos elaborados no plano internacional na forma de protocolo de intenções como a: Conferência de Estocolmo, em 1972; o Relatório Brundtland, elaborado pela ONU em 1987; a Conferência das Nações Unidas, no Rio de Janeiro em 1992; o Protocolo de Kyoto, em 1997; a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada na África do Sul; a 15ª Conferência da ONU sobre mudanças do clima, realizada em Copenhague, COP 15, em 2009.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente sobre a questão da proteção ao meio ambiente ao estabelecer como direito fundamental das presentes e futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em razão de seu novo papel constitucional, o Estado, além de se utilizar de mecanismos jurídicos para regular e reparar as atividades consideradas ilícitas, passou também a utilizar instrumentos de controle preventivo para incentivar o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Em qualquer país, o homem só se vale do tributo para exercer sua costumeira função de captação de recursos financeiros. É diante do quadro aterrador que já se torna realidade, e já se vendo os sinais de alerta emitidos pela mãe natureza em face da sua destruição, torna-se urgente mudarmos o viés tecnicista dos nossos governantes, para dar ao tributo uma nova função.

Devido à falta de efetividade da política ambiental de proteção ao meio ambiente faz-se necessário que exista uma integração entre a área fiscal e ambiental.

Através dos princípios de direito ambiental e das diretrizes da ordem econômica, o Estado, passou a utilizar normas tributárias com a finalidade de procurar estimular os agentes econômicos a adotar determinadas condutas almejadas, voltadas para a proteção e preservação do meio ambiente, visando reduzir os impactos danosos derivados das atividades econômicas.

Surge, assim, a possibilidade de utilizar os tributos como um mecanismo transformador da sociedade, porque ele servirá como um meio de o Estado intervir diretamente na economia, incentivando novas práticas ambientalmente mais desejáveis, e em contrapartida impor maior ônus aos agentes econômicos que agredirem o meio ambiente.

A tributação ambiental poderá cumprir um papel significativo face a extrafiscalidade, no direcionamento da produção e consumo de bens serviços ecologicamente sustentáveis, através da inserção do viés ecológico nos tributos já existentes ou instituição de novos tributos exclusivamente ambientais no âmbito da reforma tributária.

## REFERÊNCIAS

ANNA, Kofi. **Estado do Mundo 2002**: prefácio da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+10). Disponível em: <[www.wiiuma.org.br/edm02\\_pref\\_ka.htm](http://www.wiiuma.org.br/edm02_pref_ka.htm)> Acesso em: 17 nov. 2012.

BEZERRA, Pedro Ivo Soares. Utilização dos incentivos fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Direito, n.59, p. 307-336, jul./dez. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto 755, de 19 de fevereiro de 1993.** Prevê a redução das alíquotas de IPI para os veículos movidos a álcool carburante. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/113301/decreto-755-93>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 33, de 11 de Dezembro de 2001.** Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc33.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc33.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil/03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em 16 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.186, de 02 de setembro de 1966.** Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5106.htm)> Acesso em: 17 nov. de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008.** Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11828.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2012.

COSTA, Milena Rosado da. **Meio ambiente e ordem econômica.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10310&revista\\_caderno=26](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10310&revista_caderno=26)>. Acesso em: 21 de nov. 2012.

DENARI, Zelmo; MARTINS, Ivis Gandra da Silva (Coord.). Função Ambiental do Tributo, In: **O tributo, reflexões sobre sua natureza.** Rio de Janeiro: Forense, ano 2007.

FRANÇA, Cláudio Vieira. **Tributação ambiental à luz do sistema tributário nacional.** *Revista de Estudos Tributários*, Porto Alegre: IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas, v.14, n.84, p. 25-39, mar./abr. 2012.

JUNQUEIRA, José Cláudio. **Poluição ótima existe.** Disponível em: <<http://www.azevedosette.com.br/sustentabilidade-ambiental/artigos/exibir/1329>>. Acesso em: 18 de nov. 2012.

LIMA, Gustavo F. da Costa. **Consciência ecológica**: emergência, obstáculos e desafios. Disponível em: <<http://www.cefetsp.br/edu/eso/ecologiacritica.html>>. Acesso em: 21 de nov. 2012.

MENDES, Paulo Sergio Abreu; OLIVEIRA, Ivan Carlo Andrade de. Tributação ambiental. **Visão Jurídica**, São Paulo: Escala, n.36, p. 32-36, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7.ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

PACHECO FILHO, Eduardo Galvão de França. **O direito tributário na proteção do meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/eduardogalvaodefrancapachecofilho/odireitotributario.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **A constitucionalidade da tributação extrafiscal sócio-ambiental**: reflexos na intervenção na ordem econômica e social. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10523&revista\\_caderno=26](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10523&revista_caderno=26)>. Acesso em: 21 nov. 2012.

SOUZA FILHO, Vano Sérgio Reis de. Tributação ambiental: a possibilidade da cobrança de tributos visando à defesa do meio ambiente. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.20, n.103, p. 321-346, mar./abr. 2012.

VIANA, Raniere Franco. **A tributação ambiental como instrumento de defesa do meio ambiente**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13052/a-tributacao-ambiental-como-instrumento-de-defesa-do-meio-ambiente>> .Acesso em: 21 nov. 2012.